



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2155889 - DF (2024/0246885-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : PAULO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO : RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA - DF018787
RECORRIDO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - DF067076
JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - DF069595
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
RECORRIDO : BANCO BMG S.A
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RECORRIDO : BANCO INTER S.A
OUTRO NOME : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADOS : ANDRE SOUZA GUIMARAES - MG150552
LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - MG101488

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE SUPERIORES A 30% DOS RENDIMENTOS. LEGALIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que negou provimento ao recurso de apelação do recorrente em demanda relativa à declaração de inexigibilidade de descontos superiores a 30% de sua remuneração.
2. O acórdão recorrido fundamentou-se na licitude dos descontos de parcelas de empréstimos bancários em conta corrente, desde que previamente autorizados pelo mutuário, conforme entendimento firmado no Tema 1.085 do STJ.
3. O recorrente alegou violação de dispositivos do Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, normas distritais e dispositivos constitucionais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os descontos em conta corrente superiores a 30% dos rendimentos do recorrente são ilegais, considerando os dispositivos legais e constitucionais invocados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O STJ já pacificou o entendimento de que são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, conforme o Tema 1.085.

6. A limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento, não se aplica por analogia aos descontos em conta corrente.

7. Não cabe ao STJ analisar o descumprimento de normas distritais, conforme a Súmula nº 280 do STF.

8. A matéria constitucional invocada não pode ser analisada pelo STJ, sob pena de usurpação de competência do STF.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 21 de outubro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2155889 - DF (2024/0246885-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **PAULO SERGIO DA SILVA**
ADVOGADO : **RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA - DF018787**
RECORRIDO : **BRB BANCO DE BRASILIA SA**
ADVOGADOS : **GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - DF067076**
 JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - DF069595
RECORRIDO : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADO : **EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082**
RECORRIDO : **BANCO BMG S.A**
ADVOGADO : **CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436**
RECORRIDO : **BANCO INTER S.A**
OUTRO NOME : **BANCO INTERMEDIUM SA**
ADVOGADOS : **ANDRE SOUZA GUIMARAES - MG150552**
 LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - MG101488

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE SUPERIORES A 30% DOS RENDIMENTOS. LEGALIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que negou provimento ao recurso de apelação do recorrente em demanda relativa à declaração de inexigibilidade de descontos superiores a 30% de sua remuneração.
2. O acórdão recorrido fundamentou-se na licitude dos descontos de parcelas de empréstimos bancários em conta corrente, desde que previamente autorizados pelo mutuário, conforme entendimento firmado no Tema 1.085 do STJ.
3. O recorrente alegou violação de dispositivos do Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, normas distritais e dispositivos constitucionais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os descontos em conta corrente superiores a 30% dos rendimentos do recorrente são ilegais, considerando os dispositivos legais e constitucionais invocados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O STJ já pacificou o entendimento de que são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, conforme o Tema 1.085.

6. A limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento, não se aplica por analogia aos descontos em conta corrente.

7. Não cabe ao STJ analisar o descumprimento de normas distritais, conforme a Súmula nº 280 do STF.

8. A matéria constitucional invocada não pode ser analisada pelo STJ, sob pena de usurpação de competência do STF.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por PAULO SERGIO DA SILVA com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS que julgou demanda relativa à declaração de inexigibilidade de descontos superiores a 30% de sua remuneração.

O julgado negou provimento ao recurso de apelação do recorrente nos termos da seguinte ementa (fls. 788):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO EM 30%. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A avença substanciada em contrato representa a vontade das partes, livre e consciente, estabelecendo condições recíprocas para feitura do negócio, no caso, a aquisição de

empréstimos, devendo ser cumprida. A revisão ou rescisão dos contratos é possível apenas em casos restritos para evitar que sua aplicação indiscriminada sacrifique os mais caros princípios do direito contratual, a estabilidade e a previsibilidade. 2. São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários na modalidade “consignados” ou em conta corrente, desde que previamente autorizados pelo mutuário. (R Esp Repetitivo 1.863.973/SP, TEMA 1.085). 3. Recurso desprovido.

Sem embargos de declaração.

No presente recurso especial, o recorrente alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos artigos 421 a 423 do Código Civil, 6º, 14, 39, V, 46, 51, IV e XV, §1º, I a III, §2º, §4º, 54, §§3º e 4º, e 45, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, bem como negou vigência aos comandos normativos contidos nos artigos 116, §2º, da Lei Complementar Distrital 840/2011, 10 do Decreto Distrital 28.195/2007 e artigo 1º, IV, 5º, XXXII e 170, V, da Constituição Federal.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 926-942), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 946-947).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A controvérsia cinge-se em analisar a legalidade dos descontos em conta corrente do Recorrente superiores à 30% dos seus rendimentos.

Quanto à matéria controvertida, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do Tema repetitivo 1.085, firmou o seguinte entendimento:

São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.

Desta feita, inobstante as razões aventadas, a matéria controvertida já foi pacificada nesta Corte, afastando os dispositivos invocados.

Ademais, descabe em sede de recurso especial analisar o descumprimento de normas distritais, nos termos da súmula n. 280/STF.

Ainda, quanto à matéria constitucional invocada, esta Corte não pode analisa-la sob pena de usurpação de competência.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.155.889 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0246885-4

Número de Origem:
07180145020228070001

Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO SERGIO DA SILVA

ADVOGADO : RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA - DF018787

RECORRIDO : BRB BANCO DE BRASILIA SA

ADVOGADOS : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - DF067076

JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - DF069595

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

RECORRIDO : BANCO BMG S.A

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RECORRIDO : BANCO INTER S.A

OUTRO NOME : BANCO INTERMEDIUM SA

ADVOGADOS : LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - MG101488

ANDRE SOUZA GUIMARAES - MG150552

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 20 de outubro de 2025